Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003242-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Elisangela Moreno Bonjorno

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELISANGELA MORENO BONJORNO propôs ação de rescisão contratual e restituição de valores em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e seus sócios, ADHEMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HERALDO BENETTON. Alegou que firmou, em 10/05/2013, contrato de adesão, ingressando em consórcio para a compra de uma motocicleta Honda, modelo CB 300R. Informou que realizou o pagamento de 33 parcelas, no valor de R\$ 7.914,46, quando foi surpreendida com a notícia da liquidação extrajudicial da primeira requerida, e suspensão do consórcio por prazo indeterminado. Requereu a gratuidade processual, a inversão do ônus da prova, a rescisão do contrato, o ressarcimento dos valores pagos acrescidos de juros de mora e correção monetária e a desconsideração da personalidade jurídica.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/54 e posteriormente às fls. 60/62.

Deferida a gratuidade processual à fls 63.

Citada (fl. 81), a primeira requerida apresentou resposta em forma de contestação (fls. 86/101). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegou que não houve encerramento do grupo de consórcio, sendo que a decretação da liquidação extrajudicial não prejudica a continuidade das operações. Que a saída do consórcio não lhe da direito à restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa, fundo comum do grupo, juros, multa e seguro de vida. Impugnou a aplicação dos juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda e requereu a observância do procedimento da habilitação nos autos do processo de habilitação extrajudicial. Impugnou a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência da ação. Juntou documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

às fls. 102/170.

Réplica às fls. 176/179.

Citados (fls. 77 e 240) os demais requeridos apresentaram resposta em forma de contestação (fls. 198/207). Preliminarmente, suscitaram a ilegitimidade passiva dos sócios da requerida, bem como da Novamoto, requerendo a extinção do feito sem o julgamento do mérito. No mérito, aduziram que não fazem parte da relação jurídica formada com a realização do consórcio, mantendo apenas contrato de prestação de serviços com a corré Agraben, estando autorizados somente a comercializar cotas do consórcio, sendo que a administração dos recursos financeiros dos consorciados e funcionamento dos grupos de consórcio era realizado pela Agraben. Informaram que a partir de setembro de 2017 as cotas de consórcio administradas pela Agraben foram transferidas para outra empresa, que está retomando as atividades relativas aos grupos. Requereram a improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 208/232.

Réplicas às fls. 176/179 e 243/246.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, diante da documentação acostada aos autos (fls. 107/ 128), demonstrando a incapacidade da requerida Agraben para arcar com as custas do processo, **defiro a gratuidade requerida**. <u>Anote-se</u>.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir da autora, que se utilizou do meio correto para alcançar a sua pretensão.

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e do outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério

do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Pois bem, respeitados entendimentos em contrário, mesmo com a aquisição nas dependências da Novamoto, havendo alguma espécie de parceria, ela não está vinculada aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial do órgão regulador, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora de consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilidade pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a Novamoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garantia exclusiva dos contatos que celebra.

Realmente, quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio, o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação juridica de direito material é única e vincula a autora e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio da parte autora ficar sem nada receber, por conta da parte responsável se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parágrafo único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto, a autora.

Da mesma forma, não há que se falar na permanência dos administradores Adhemar, Gonçalo e Luiz no polo passivo da ação. O contrato foi realizado entre a autora e a corré Agraben, sendo esta a parte legítima para responder à ação. A desconsideração da personalidade jurídica é procedimento excepcional, aplicado apenas quando esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso da personalidade jurídica e fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Como dito, o medo de a parte autora ficar sem nada receber não é razão hábil a caracterizar a necessidade de se utilizar de tal instituto.

Assim, ficam excluídos da lide, por ilegitimidade, os requeridos **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHEMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS** e **LUIZ HERALDO BENETTON**.

Dito isso, passo ao mérito.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre a autora e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcios adquirido pela requerente. O contrato de fls. 14/17, bem como os documentos de fls. 18/54, comprovam a relação jurídica entre as partes, sendo que a própria ré Agraben confirma a existência de contrato, discutindo apenas o valor a ser restituído.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade de habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

A requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida, mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode a autora suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral, visto não ter a parte autora participado, de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas com taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se pode conceder, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista

no artigo 18, da Lei nº 6.024/74, in verbis:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo".

À falta de impugnação específica quanto ao valor pago em razão do consórcio e, considerando os documentos apresentados nos autos referentes aos valores despendidos, ficam estes tidos como verdadeiros.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC, em relação à ré NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHEMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HERALDO BENETTON. Ademais, JULGO PROCEDENTE ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigível quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré ainda, a pagar integralmente à parte requerente, a quantia por esta despendida, no valor de R\$7.914,46, acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs, pela tabela prática do TJSP.

A ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade concedida.

Condeno a autora ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 à NOVAMOTO. VEÍCULOS LTDA, ADHEMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HERALDO BENETTON, a título de honorários advocatícios, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de

sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA